



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 576 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **21 de julho de 2.011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA**, Professora, matrícula n.º 736-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 133/2011** (fls. 67/68) por (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, para que proceda à elaboração de nova certidão de tempo de serviço, considerando as averbações de tempo de contribuição por serviços prestados nas Prefeituras de Santa Rita e Bayeux, no tocante à aposentadoria da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 62, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

Buscando atender o *decisum*, o Prefeito Municipal de SAPÉ, **Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, encartou a complementação de instrução de fls. 72/80, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 82) pelo cumprimento das determinações contidas na **Resolução RC1 TC 133/2011**, no entanto, manteve o entendimento exarado no seu relatório de fls. 61, sugerindo que se proceda ao registro da **Portaria nº 127/2010**, constante às fls. 39, publicada no Diário Oficial de **29/06/2010**.

Às fls. 82-verso, o Relator determinou à Auditoria a realização de diligência visando esclarecer se de fato o tempo de serviço fora aproveitado para o INSS em outro benefício, como questionado às fls. 82.

Enviado o Ofício TCE-DIAFI nº 1322/2011 (fls. 83) à Gerência Executiva do INSS, solicitando informações sobre o aproveitamento do tempo de contribuição da mencionada servidora para aposentadoria junto a este Instituto, no período de **01/08/1990 a 28/02/1993**, foi apresentada a documentação de fls. 84/85, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de notificação da Autoridade competente, com vistas a providenciar a reformulação dos cálculos proventuais, aumentando-os para **R\$ 774,29**, nos moldes ali sugeridos (fls. 86/87).

Citado, o Prefeito do Município de Sapé, **Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, por suas palavras, envia a reformulação de cálculos proventuais, conforme sugerido, demonstrando o valor de **R\$ 774,29** (fls. 89/96), que a Auditoria analisou e concluiu por uma nova notificação da Autoridade competente, no sentido de providenciar a reformulação dos cálculos, visto que não se comprovava a correção efetuada pelo Gestor.

Intimado, o antes nominado Gestor deixou escoar o prazo que lhe fora assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 133/2011** pelo **Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**;
2. **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta)** dias ao Prefeito Municipal de **SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da **Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA**, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09056/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 133/2011** pelo **Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**;
2. **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta)** dias ao **Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO**, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da **Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA**, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB